

DICIONÁRIO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

DEPARTAMENTO DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO



ENQUADRAMENTO

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Dicionário de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

AUTORIA

Câmara Municipal de Lisboa – Departamento de Transparência e Prevenção da Corrupção

ELABORAÇÃO

Alice Pereira Milheiras | Tiago Nobre Dias

APOIO À REVISÃO

Adalberto Barreto | Alexandra Gomes | Cátia Lucas
Filipe Louzeiro | Inês Simões | João Martins | Marco Mateus | Sandra Veiga

DESIGN E PAGINAÇÃO

Sónia Henriques

1.ª Edição Revista, julho 2025

Preparada a partir do documento validado pela Vereadora do Urbanismo, dos Sistemas de Informação e Cidade Inteligente e da Transparência e Prevenção da Corrupção, Joana Almeida e pela Diretora do Departamento de Transparência e Prevenção da Corrupção e Responsável pelo Cumprimento Normativo do Município de Lisboa, Cecília Moreira, em 21-05-2025.

Câmara Municipal de Lisboa

Departamento de Transparência e Prevenção da Corrupção

Campo Grande, n.º 27, 7.º C, 1749-099 Lisboa

Telefone: 21 817 21 08

e-mail: dtpc@cm-lisboa.pt

Portal Corporativo: <http://intranet.cm-lisboa.net/transparencia-municipal/>

Portal Transparência: <https://transparencia.lisboa.pt>

Dicionário de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas © 2025

da Câmara Municipal de Lisboa está licenciado sob  CC BY-NC-ND 4.0.

Para visualizar uma cópia desta licença, visite <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

 creative commons

 BY: Atribuição – Deve ser atribuído crédito ao autor.

 NC: Não Comercial – Não é permitida qualquer utilização comercial.

 ND: Sem Derivações – Não são permitidas derivações ou adaptações.

No cumprimento das suas obrigações legais, o Município de Lisboa adota e implementa um plano de prevenção de riscos que inclui a identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas; e as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados (artigo 6.º/1, alíneas a) e b), do RGPC).

Nos termos do artigo 3.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

Os riscos de corrupção e infrações conexas representam situações em que um titular de cargo político, dirigente ou funcionário público, atua com o objetivo de favorecer interesses particulares, em detrimento do princípio geral da prossecução do interesse público e de uma conduta pautada por critérios de legalidade, imparcialidade, independência e integridade.

E a “prossecução de interesses privados em vez do interesse público, por parte de qualquer órgão ou agente administrativo no exercício das suas funções, constitui corrupção, e como tal acarreta todo um conjunto de sanções, quer administrativas, quer penais, para quem assim proceder”¹.

Este Dicionário de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas apresenta as principais definições e exemplos práticos dos comportamentos relacionados com os riscos desta categoria, tendo por referência o quadro legal vigente em Portugal em maio de 2025.

¹ DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo – vol. II, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 35.

ÍNDICE

LEGENDA ICONOGRÁFICA



TITULARES DE
CARGOS POLÍTICOS

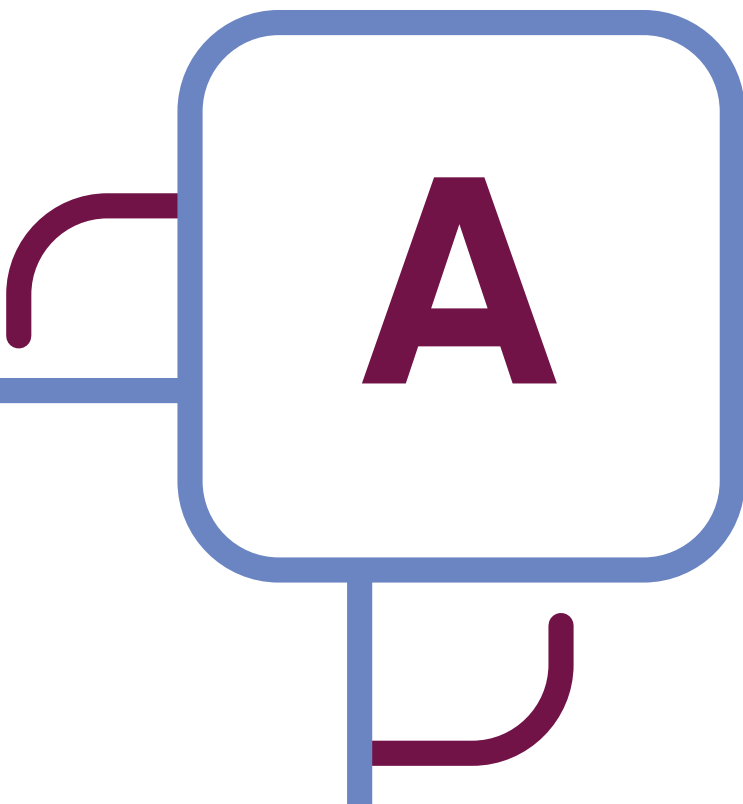


DIRIGENTES



TRABALHADORES

A		R	
ABUSO DE PODER	7	RECEBIMENTO OU OFERTA INDEVIDOS DE VANTAGEM	29
B		S	
BRANQUEAMENTO	9	SUBORNO	31
C		T	
CONCUSSÃO	11	TRÁFICO DE INFLUÊNCIA	33
CONFLITO DE INTERESSES	12	V	
CORRUPÇÃO ATIVA	14	VIOLAÇÃO DE SEGREDO	35
CORRUPÇÃO PASSIVA	16		
F			
FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO OU SUBVENÇÃO	19		
P			
PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO	21		
PECULATO	23	ANEXO	
PECULATO DE USO	24	SÍNTESE DAS TIPOLOGIAS CRIMINAIS DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	36
PECULATO POR ERRO DE OUTREM	25		
PREVARICAÇÃO	26		



ABUSO DE PODER

Utilização dos poderes funcionais com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo, ou de causar um prejuízo a outra pessoa.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

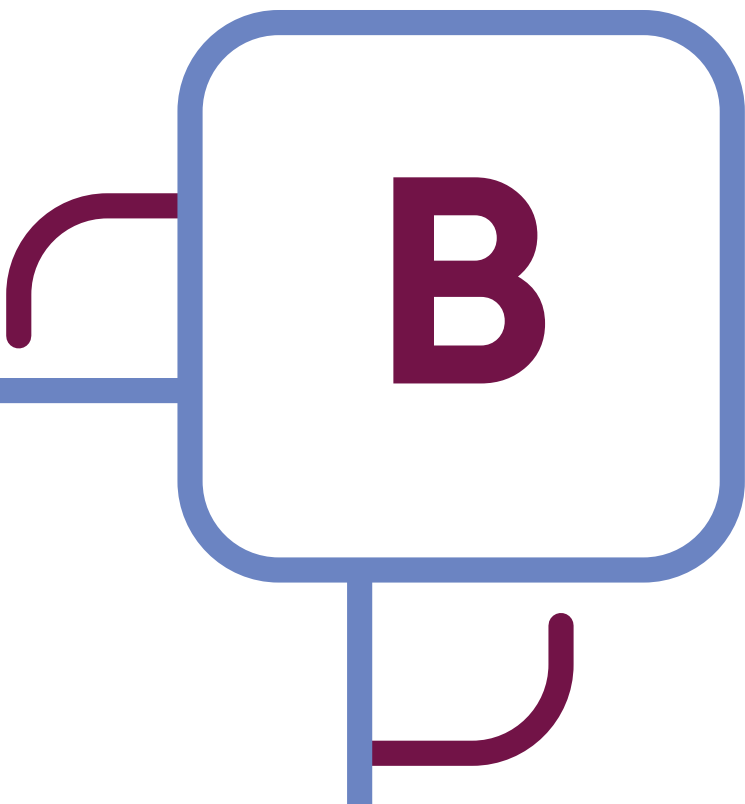
Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O dirigente ou trabalhador que, violando deveres de isenção, imparcialidade e de prossecução do interesse público, emite pareceres com elementos falsos/incorretos, com a intenção de causar prejuízo a terceiro.
- O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, participa em atos deliberativos e realiza abordagens a outros eleitos locais no sentido pretendido, com a intenção de obter para si proveitos económicos e de favorecer interesses de natureza particular, nomeadamente outras entidades – as interessadas nas deliberações com quem detém ligações próximas.
- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador, que abusando das suas funções ou poderes, auxilia um terceiro (pessoa singular ou coletiva) a obter indevidamente um apoio financeiro ou não financeiro, ao qual o terceiro não tem direito nos termos da lei ou regulamento municipal, ou porque não reúne os pressupostos necessários para o obter.

Legislação aplicável

- Artigo 382.º do Código Penal;
- Artigo 26.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.



BRANQUEAMENTO

Ações que são praticadas com a intenção de ocultar a origem ilícita (contrária à lei) de bens e valores, isto é, que foram obtidos através da prática de um crime.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

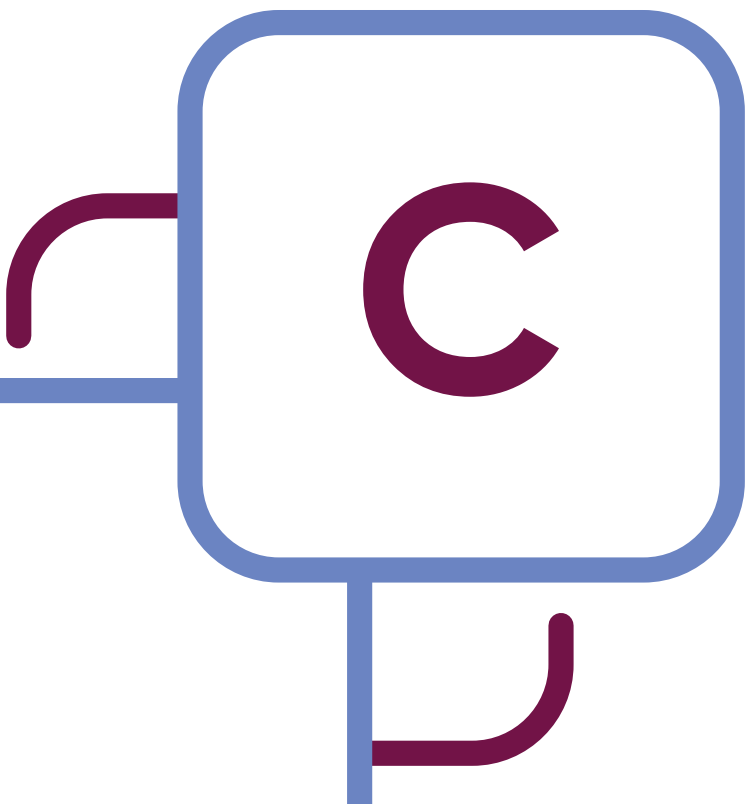
Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que se apropria de fundos do Município, com a colaboração de terceiros, ao longo de vários meses. De forma a ocultar a sua própria conduta e a finalidade das vantagens obtidas de forma ilícita, transfere os fundos para uma conta bancária criada noutro país.

Legislação aplicável

- Artigo 386.º-A do Código Penal.



CONCUSSÃO

Apropriação de valores ou bens que não são devidos nos termos da lei, através do aproveitamento ou indução em erro do particular, ou através de ameaça com consequências prejudiciais ao particular.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida; e responsabilidade disciplinar e aplicação das sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções, aproveita-se do erro do particular, quanto ao preço de um pagamento a realizar a título de contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima (o particular pretende pagar mais do que o devido). O dirigente/trabalhador não corrige o erro do particular, e obtém para si a vantagem que decorre do pagamento superior ao devido.
- O dirigente ou trabalhador que, abusando da sua autoridade, informa o particular que tem de entregar uma determinada quantia monetária (que não é devida nos termos legais), e que caso não o faça, terá consequências (ex.: ameaça de participação criminal, perda de uma licença, autorização, etc.).

Legislação aplicável

- Artigo 379.º do Código Penal.

CONFLITO DE INTERESSES

Qualquer situação em que um eleito local, dirigente ou trabalhador, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tem de tomar ou participar na tomada de uma decisão, na celebração de um contrato ou intervir num procedimento administrativo de qualquer natureza, que pode afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares (seus ou de terceiros) suscetíveis de condicionar/prejudicar o cumprimento dos seus deveres de isenção, imparcialidade e prossecução do interesse público.

Qualquer titular de cargo político, dirigente ou trabalhador, nas circunstâncias descritas, em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou da decisão a tomar, comunica a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, para que sejam tomadas as medidas adequadas a evitar ou resolver o conflito de interesses, designadamente a dispensa e substituição do agente público no procedimento, decisão ou contrato em causa.

A quem se aplica



Consequências

(da participação numa decisão, contrato ou procedimento administrativo, em situação de conflito de interesses):

- Dirigentes e trabalhadores: pode gerar responsabilidade disciplinar, e consequente aplicação de sanções nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- Titulares de cargos políticos: pode originar a perda de mandato, nos termos do Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Legislação aplicável

- Artigo 13.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC);
- Artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);
- Artigos 7.º a 11.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho);
- Artigo 15.º do Código de Ética e Conduta do Município de Lisboa.

Exemplos Práticos

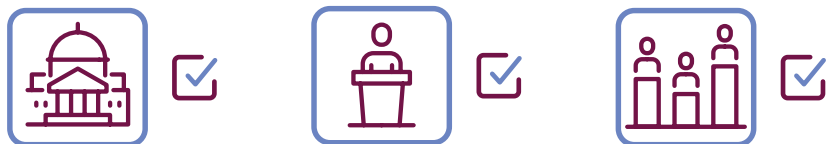
- Quando alguém se encontra perante uma deliberação, decisão, contrato ou procedimento, em que nele tem, ou o seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou outros familiares, um interesse próprio.
- Quando alguém se encontra perante uma deliberação, decisão, contrato ou procedimento, em que nestes tenham interesse outras pessoas com quem mantém (ou o seu cônjuge, companheiro ou companheira) relações de inimizade grave ou de grande intimidade.
- A pessoa, ou um familiar direto seu, que detém uma empresa que se está a candidatar ou vai apresentar uma proposta, no âmbito de um procedimento de contratação pública.
- A pessoa que tem uma relação especial de amizade com os proprietários ou gestores de uma empresa que solicita um pedido de licenciamento.
- A pessoa que ocupou um cargo ou prestou serviços recentemente numa entidade que formaliza um pedido de apoio, de licenciamento, ou a sua participação num procedimento de contratação pública.
- A pessoa responsável pela avaliação de propostas e/ou da decisão de adjudicação, que realizou no passado trabalhos de consultoria relacionados com o objeto do concurso para um dos proponentes.
- A pessoa, que seguindo as recomendações de um grupo de consultores ou peritos externos, deve decidir no sentido da adjudicação de um projeto a uma entidade onde o seu cônjuge, companheiro ou companheira exerce um cargo de direção.
- A pessoa que vai participar numa deliberação sobre a atribuição de um apoio, em que o potencial beneficiário é uma entidade na qual o seu cônjuge, companheiro ou companheira exerce um cargo de direção.
- A pessoa que, enquanto gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, é sócia/investidora/consultora/membro do conselho de administração da entidade contratada, ou que nela ocupem cargos de direção, chefia ou de gestão de topo, o seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou outras pessoas das suas relações próximas (considerando os âmbitos familiar, afetivo, profissional, político, e de interesses económicos).
- A pessoa com responsabilidades na gestão de um procedimento de fiscalização ou de um procedimento sancionatório, que é sócia/investidora/consultora/membro do conselho de administração da entidade a fiscalizar/sancionar, ou que nela ocupe cargos de direção, chefia ou de gestão de topo, o seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou outras pessoas das suas relações próximas (considerando os âmbitos familiar, afetivo, profissional, político, e de interesses económicos).

CORRUPÇÃO ATIVA

Dar ou prometer a um trabalhador, dirigente ou a um eleito local, valores, bens ou outro tipo de vantagem, como contrapartida para que este pratique ou se abstenha de praticar um ato.

A conduta de dar ou prometer valores, bens ou outro tipo de vantagem que não são devidos nos termos da lei, com a intenção de obter um benefício ilegal, é o que se designa por suborno.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções, promete a um funcionário uma determinada quantia monetária, com o objetivo de obter informação privilegiada sobre o decorso de um procedimento de contratação pública.
- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções, suborna um diretor municipal e vários funcionários, para viabilizar atos administrativos em benefício de determinados operadores económicos.
- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções, suborna um titular de cargo político com a intenção de obter uma deliberação da Assembleia Municipal favorável a certos interesses particulares.
- Os titulares de cargos políticos que, exercendo funções em diferentes autarquias, realizam entre si pagamentos (e recebimentos) de subornos, para a troca de favores recíprocos, aproveitando-se da sua influência política e pessoal em cada uma das autarquias.

Legislação aplicável

- Artigo 374.º do Código Penal;
- Artigo 18.º Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

CORRUPÇÃO PASSIVA

Solicitação ou aceitação de valores, bens ou outro tipo de vantagem indevidos nos termos da lei, ou a promessa da sua entrega, como contrapartida para praticar ou se abster de praticar um ato, ou porque praticou ou se absteve de praticar um ato.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

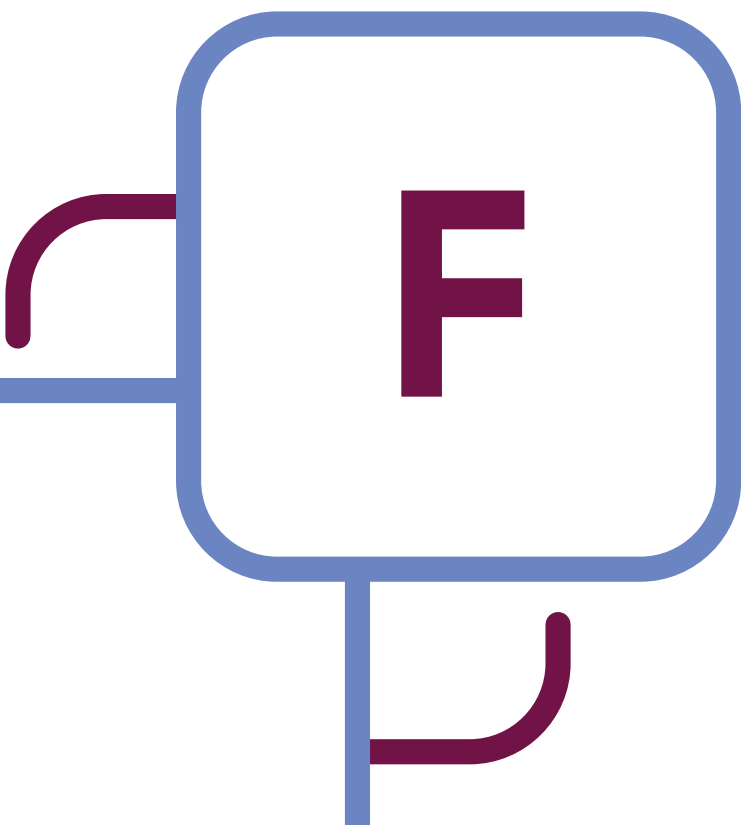
Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções, aceita ou solicita uma determinada quantia ou outro tipo de benefício, como compensação do fornecimento, pelo próprio, de informações de serviço a terceiros.
- O dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções, aceita ou solicita uma determinada quantia ou outro tipo de benefício para acelerar a tramitação de um processo.
- O titular de cargo político que solicita ou aceita de terceiro uma determinada quantia monetária, como compensação pela sua intervenção numa deliberação, a favor do terceiro.
- Os titulares de cargos políticos que, exercendo funções em diferentes autarquias, realizam entre si pagamentos (e recebimentos) de subornos, para a troca de favores recíprocos, aproveitando-se da sua influência política e pessoal em cada uma das autarquias.

Legislação aplicável

- Artigo 373.º do Código Penal;
- Artigo 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.



FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO OU SUBVENÇÃO

Apresentação de informações falsas ou incorretas com o objetivo de obter um subsídio ou subvenção que, ao ocorrer com o auxílio de um titular de cargo ou emprego público, configura uma situação em que este utiliza os seus poderes funcionais para favorecer interesses particulares, em detrimento dos seus deveres de isenção, imparcialidade e prossecução do interesse público.

Assim, o comportamento fraudulento é de quem presta as informações falsas ou incorretas; por outro lado, o titular de cargo ou emprego público abusa das suas funções ou poderes se colaborar intencionalmente na concessão indevida do subsídio ou subvenção.

A quem se aplica



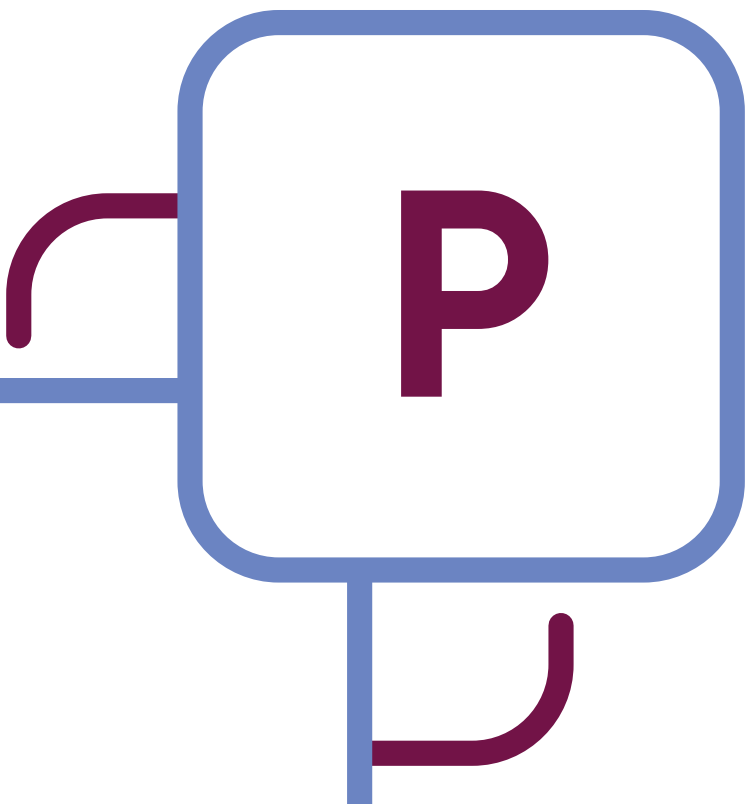
Consequências

(relativas à atuação de titular de cargo ou emprego público em abuso de funções ou poderes):

- Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida;
- Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Legislação aplicável

- Artigo 36.º do Decreto-lei 28/84, de 20 de janeiro, que estabelece o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública.



PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO

Atuação no âmbito do exercício de funções com finalidade lucrativa para o próprio ou para terceiro, que se pode enquadrar nas seguintes modalidades:

- Participação de agente público em negócio (exemplo: celebração/intervenção num contrato), que ao concretizar-se, provoca um prejuízo para a organização, mesmo que não obtenha o lucro pretendido;
- Participação de agente público em negócio, que obtém o lucro pretendido com a sua concretização, mesmo que tal não provoque um prejuízo para a organização;
- Participação de agente público num ato de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, através do qual obtém um lucro que resulta da quantia entregue em excesso pelo particular. Neste caso, o lucro equivale à diferença entre o valor entregue e o valor devido.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções, cobra em excesso um valor devido pelo particular à Administração, e apropria-se da quantia em excesso.
- O dirigente ou trabalhador que, no exercício das suas funções e com a intenção de obter para si uma vantagem, participa na concretização de um negócio com uma entidade privada, alterando as condições de procedimento de contratação para favorecer a celebração desse negócio, lesando dessa forma interesses patrimoniais da entidade pública onde exerce funções.

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político que obtém para si uma vantagem indevida, resultante da sua participação, favorecendo interesses privados, na definição dos termos de celebração de um negócio em que a entidade onde exerce funções procedeu à alienação de um imóvel por um preço muito inferior ao real.
- O titular de cargo político que obtém uma vantagem indevida, por ter condicionado um procedimento de contratação pública, de forma a adquirir um bem ou serviço a um fornecedor com quem mantém uma relação preferencial (baseada em interesses de ordem económica, política, afetiva e/ou familiar).

Legislação aplicável

- Artigo 337.º do Código Penal;
- Artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

PECULATO

Apropriação de bens ou valores da organização, em proveito próprio ou de outra pessoa.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O dirigente ou trabalhador que se apodera, ao longo do tempo, de várias quantias monetárias, depositando as mesmas na sua conta bancária, para utilização pessoal.
- O dirigente ou trabalhador que se apropria de correspondência ou outro tipo de documentação existente no arquivo da entidade onde exerce funções, para entregar/beneficiar outra pessoa.
- O dirigente ou trabalhador que se apropria de equipamento informático do departamento onde exerce funções, com a intenção de o instalar numa empresa familiar.
- O titular de cargo político que se apropria, em proveito próprio e de terceiros das suas relações próximas, de quantias monetárias pertencentes à entidade onde exerce funções.
- O titular de cargo político que se apropria indevidamente de equipamentos eletrónicos adquiridos pela entidade onde exerce funções (faz seus os equipamentos), para seu uso pessoal e de terceiros das suas relações próximas.

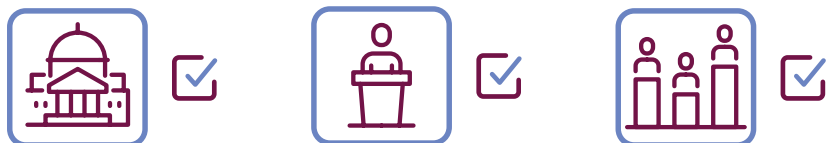
Legislação aplicável

- Artigo 375.º do Código Penal;
- Artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

PECULATO DE USO

Utilização, por si, ou por terceiro com a sua permissão, de bens ou valores da organização, para proveito próprio.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O dirigente ou trabalhador que usa uma viatura de serviço em benefício próprio, à qual tem acesso em razão das suas funções, para realizar compras em estabelecimentos comerciais.
- O dirigente ou trabalhador, que em benefício próprio, permite que uma empresa organize eventos privados em instalações da entidade pública onde exerce funções.
- O titular de cargo político que permite que outra pessoa – das suas relações próximas – faça o uso sucessivo de um veículo da entidade, ao qual tem acesso em razão das suas funções, para fins particulares.
- O titular de cargo político que faz o uso sucessivo de um veículo da instituição pública para deslocações a título pessoal (com fim distinto daquele a que o veículo se destina), imputando à instituição pública os custos de portagens, estacionamento e combustível. As deslocações realizadas não integram qualquer ato/evento a participar, no âmbito das funções que desempenha enquanto titular de cargo político.

Legislação aplicável

- Artigo 376.º do Código Penal;
- Artigo 21.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

PECULATO POR ERRO DE OUTREM

Apropriação de importâncias não devidas, ou superiores às devidas à organização, em resultado de alguém se encontrar em erro, relativamente a um determinado pagamento.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, aproveita o erro do particular, e recebe para si uma vantagem indevida, resultante de um pagamento realizado por particular que não era devido, no âmbito de um determinado procedimento.
Nesta situação, o erro (do particular), como uma compreensão incorreta da realidade, é a obrigação (inexistente) de realizar um pagamento.
- O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, aproveita o erro do particular, e recebe para si uma vantagem indevida, resultante de um pagamento superior ao devido por particular, no âmbito de um determinado procedimento.
Em comparação com o exemplo anterior, neste caso a obrigação de realizar um pagamento existe. O erro do particular corresponde ao valor a pagar.

Legislação aplicável

- Artigo 22.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

PREVARICAÇÃO

Condução ou decisão de um processo, realizada em contrariedade com as normas legais, com a intenção de beneficiar ou prejudicar interesses particulares.

A quem se aplica



Consequências

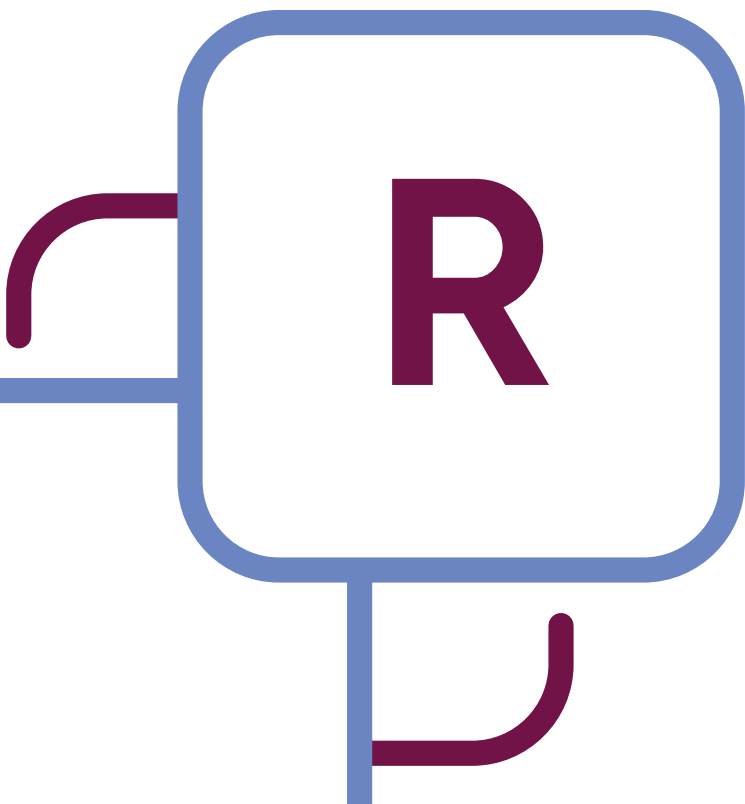
Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político que condiciona um procedimento de contratação pública, ao decidir a adoção do procedimento por ajuste direto, com a intenção de restringir a concorrência e contratar serviços de consultoria em benefício de uma determinada sociedade, com quem tem ligações familiares. O relacionamento familiar entre o titular de cargo político e os detentores do capital da sociedade contratada colide com o regime dos impedimentos aplicável a titulares de cargos políticos.
- O titular de cargo político – de uma entidade que deliberou no sentido de que a adjudicação de uma obra seria efetuada por concurso –, que em conjugação de esforços com um terceiro, elabora e leva a cabo um plano que visa garantir a adjudicação ao terceiro.
Na execução do plano, conduz o processo, criando as condições adequadas a dar a aparência de que outras empresas são convidadas a apresentar propostas, e de que a proposta do terceiro é a mais vantajosa, garantindo que outras não sejam admitidas por apresentarem um valor acima do preço base definido pela instituição (propostas fictícias, solicitadas por titular de cargo político ao terceiro beneficiado).

Legislação aplicável

- Artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.



RECEBIMENTO OU OFERTA INDEVIDOS DE VANTAGEM

Solicitação ou aceitação, de valores ou bens que não são devidos, que é suscetível de condicionar a isenção e a integridade do exercício das funções.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

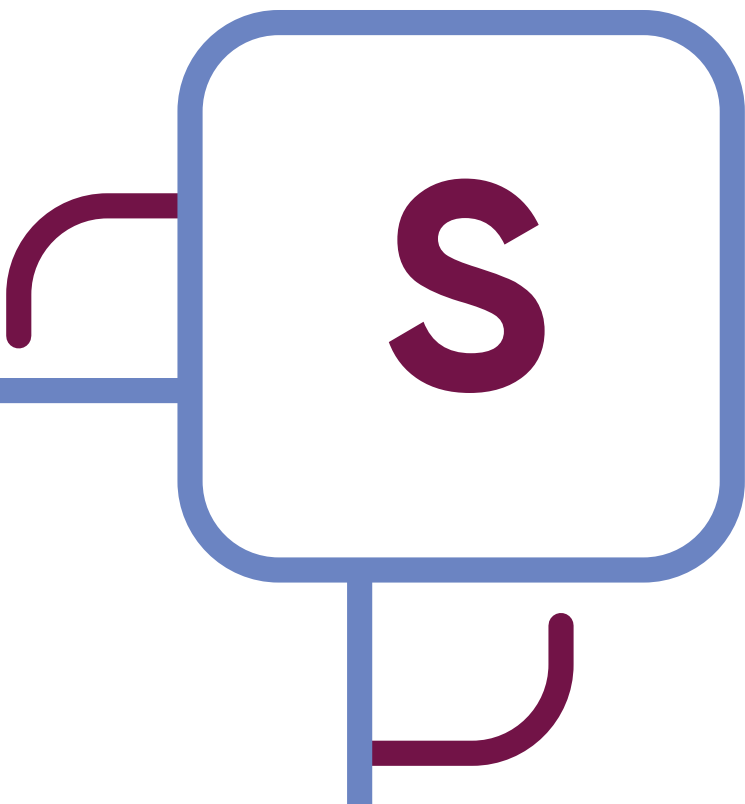
Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que aceita uma oferta de alguém que poderá vir a apresentar uma pretensão (pedido, requerimento, etc.), a decidir pelo dirigente/trabalhador no exercício das suas funções.
- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que aceita uma oferta de alguém que teve uma pretensão (pedido, requerimento, etc.) decidida pelo dirigente/trabalhador no exercício das suas funções.
- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que aceita, de forma regular, jantares e “lembranças” de um terceiro, tendo este conhecimento prévio das funções desempenhadas por aquele dirigente/trabalhador.
- O titular de cargo político que oferece uma vantagem patrimonial a outro titular de cargo político (que não lhe é devida), por causa das funções que este exerce, com a intenção de o vir a influenciar a praticar um ato no futuro, em seu favor.

Legislação aplicável

- Artigo 372.º do Código Penal;
- Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.



SUBORNO

- "1. ato ou efeito de dar ou prometer bens, geralmente dinheiro, para conseguir algo ilegal ou condenável
2. dinheiro ou valor utilizado para subornar alguém (...)
3. aliciamento para a prática de atos ilegais ou condenáveis; corrupção."*²

Nota: ver definição de "corrupção ativa"

A quem se aplica



Consequências

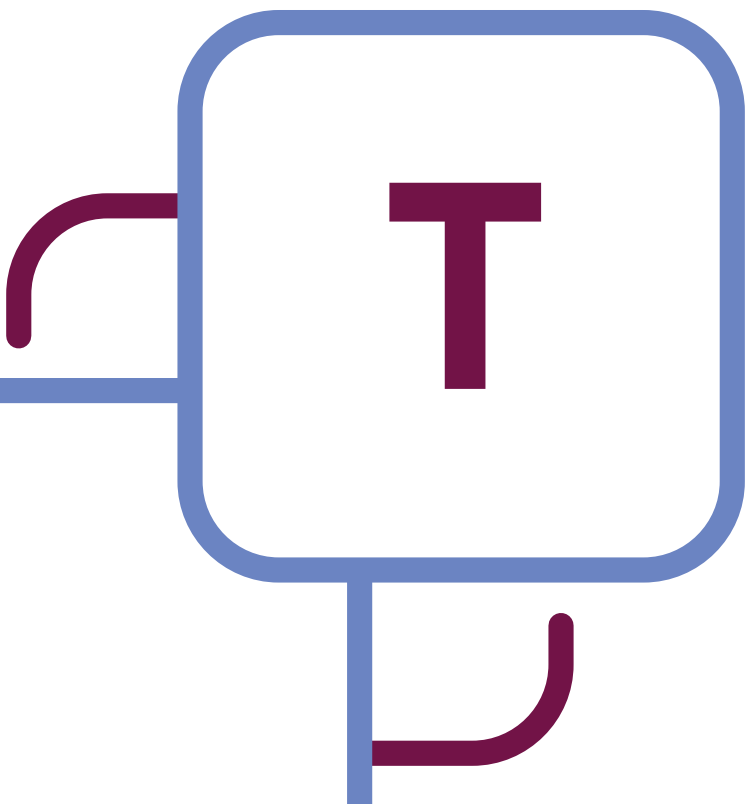
Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Legislação aplicável

- Artigo 374.º do Código Penal (corrupção ativa);
- Artigo 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (corrupção ativa por titular de cargo político), que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

² Porto Editora – suborno no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2024-07-02 12:33:31]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/suborno>.



TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Solicitação ou aceitação de valores ou bens, para, em contrapartida, exercer influência junto de uma entidade pública, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável ao “comprador da influência”.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

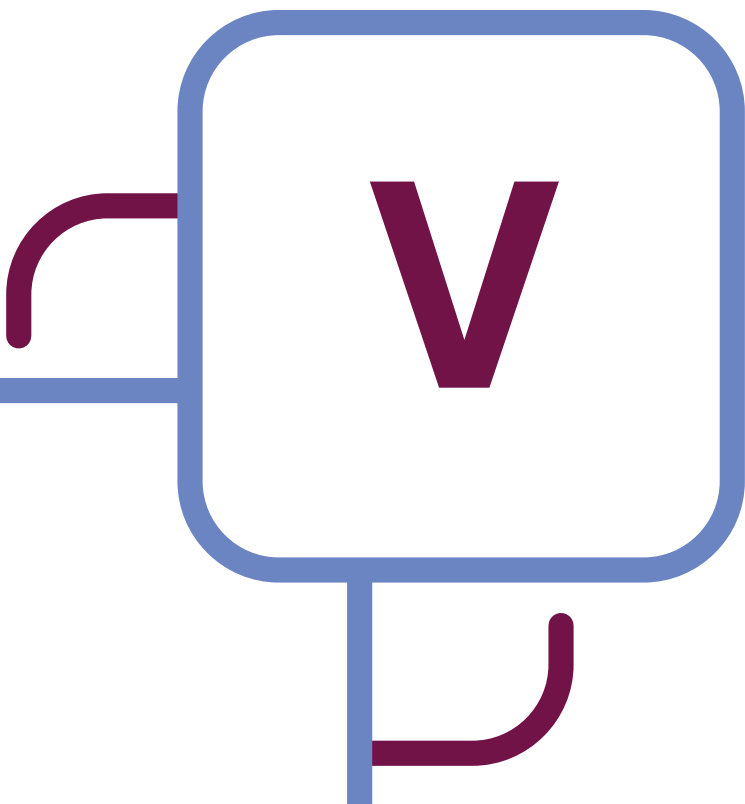
Aos dirigentes e trabalhadores, acresce a responsabilidade disciplinar e as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que solicita uma determinada quantia monetária a terceiro, para exercer a sua influência junto de outro agente público, para que este decida em sentido favorável à pretensão do terceiro.
- O titular de cargo político, dirigente ou trabalhador que recebe valores ou bens para abusar da sua influência junto da entidade onde exerce funções, designadamente junto dos membros de um júri, grupo de trabalho, comissão técnica ou equipa de fiscalização.

Legislação aplicável

- Artigo 335.º do Código Penal.



VIOLAÇÃO DE SEGREDO

Revelação indevida a terceiros de informações sigilas, às quais tem acesso no exercício de funções na organização, com a intenção de obter um benefício para si ou para outrem, ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiro.

A quem se aplica



Consequências

Pode gerar responsabilidade criminal e a consequente aplicação de sanções nos termos da lei penal; e responsabilidade civil, que implica a reparação das perdas e dos danos causados pela infração cometida.

Exemplos Práticos

- O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, e com a intenção de obter um benefício para si, revela informações sigilas relacionadas com procedimentos de contratação pública, nomeadamente para a formação de um concurso público.
- O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, e com a intenção de obter um benefício para terceiro, revela informações sigilas relacionadas com procedimentos concursais de admissão de pessoal na função pública.

Legislação aplicável

- Artigo 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

ANEXO

SÍNTESE DAS TIPOLOGIAS CRIMINAIS DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

TIPOLOGIA CRIMINAL	Definição sucinta	Cargo/funções		Tipos de sanções previstas e aplicáveis nos termos da lei	Referência legal
Abuso de poder	Utilização dos poderes funcionais com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo, ou de causar um prejuízo a outra pessoa.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 382.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato	Art. 26.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP
Branqueamento	Ações que são praticadas com a intenção de ocultar a origem ilícita (contrária à lei) de bens e valores, isto é, que foram obtidos através da prática de um crime.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 368.º-A CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 368.º-A CP Art. 2.º e 29.º f) LCRTCP Art. 2.º e 27.º-A LCRTCP
Concussão	Apropriação de valores ou bens que não são devidos nos termos da lei, através do aproveitamento ou indução em erro do particular, ou através de ameaça com consequências prejudiciais ao particular.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 379.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		N/A	N/A
Corrupção ativa	Dar ou prometer a um trabalhador, dirigente ou a um eleito local, valores, bens ou outro tipo de vantagem (suborno), como contrapartida para que este pratique ou se abstenha de praticar um ato.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 374.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 18.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP Art. 27.º-A LCRTCP
Corrupção passiva	Solicitação ou aceitação de valores, bens ou outro tipo de vantagem indevidos nos termos da lei, ou a promessa da sua entrega, como contrapartida para praticar ou se abster de praticar um ato, ou porque praticou ou se absteve de praticar um ato.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 373.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 17.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP Art. 27.º-A LCRTCP
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	Apresentação de informações falsas ou incorretas com o objetivo de obter um subsídio ou subvenção. Ocorrendo com o auxílio de um titular de cargo ou emprego público, configura uma situação em que este utiliza os seus poderes funcionais para favorecer interesses particulares.	Dirigentes e trabalhadores		Ver descrição da tipologia "abuso de poder"	Art. 36.º IACSP
		Titulares de cargos políticos		Ver descrição da tipologia "abuso de poder"	Art. 36.º IACSP

>>

CP – Código Penal.

LGTFP – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

LCRTCP – Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

CP – Código Penal.

IACSP – Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, sobre as infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

>>

TIPOLOGIA CRIMINAL	Definição sucinta	Cargo/funções		Tipos de sanções previstas e aplicáveis nos termos da lei	Referência legal
Participação económica em negócio	Atuação no âmbito do exercício de funções com finalidade lucrativa para o próprio ou para terceiro, através da participação/intervenção em negócio ou em ato de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 377.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 23.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP Art. 27.º-A LCRTCP
Peculato	Apropriação de bens ou valores da organização, em proveito próprio ou de outra pessoa.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 375.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 20.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP Art. 27.º-A LCRTCP
Peculato de uso	Utilização, por si, ou por terceiro com a sua permissão, de bens ou valores da organização, para proveito próprio.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 376.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato	Art. 21.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP
Peculato por erro de outrem	Apropriação de importâncias não devidas, ou superiores às devidas à organização, em resultado de alguém se encontrar em erro, relativamente a um determinado pagamento.	Dirigentes e trabalhadores		N/A	N/A
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato	Art. 22.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP
Prevaricação	Condução ou decisão de um processo, realizada em contrariedade com as normas legais, com a intenção de beneficiar ou prejudicar interesses particulares.	Dirigentes e trabalhadores		N/A	N/A
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 11.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP Art. 27.º-A LCRTCP
Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	Solicitação ou aceitação, de valores ou bens que não são devidos, que é suscetível de condicionar a isenção e a integridade do exercício das funções.	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 372.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 16.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP Art. 27.º-A LCRTCP
Tráfico de influência	Solicitação ou aceitação de valores ou bens, para, em contrapartida, exercer influência junto de uma entidade pública, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável ao "comprador da influência".	Dirigentes e trabalhadores		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas	Art. 335.º CP Art. 180.º LGTFP
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato Proibição do exercício de cargo político de 2 a 10 anos	Art. 335.º CP Art. 2.º e 29.º f) LCRTCP Art. 2.º e 27.º-A LCRTCP
Violação de segredo	Revelação indevida a terceiros de informações sigilosas, às quais tem acesso no exercício de funções na organização, com a intenção de obter um benefício para si ou para outrem, ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiro.	Dirigentes e trabalhadores		N/A	N/A
		Titulares de cargos políticos		Sanções penais: pena de prisão; pena de multa Perda do respetivo mandato	Art. 27.º LCRTCP Art. 29.º f) LCRTCP

CP – Código Penal.

LGTFP – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

LCRTCP – Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

